



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

**LEI N° 10.628  
de 26 de dezembro de 2002.**

**“Altera dispositivos da Lei n° 9.626, de 08 de julho de 1999, que "dispõe sobre o Sistema de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Curitiba, altera a denominação e modifica a estrutura e atribuições do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC, e dá outras providências", alterada pela Lei n° 9.712, de 23 de novembro de 1999.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O § 2º do art. 3º, da Lei n° 9.626, de 08 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“§ 2º. Os servidores públicos municipais não enquadrados nas categorias referidas nos incisos I e II deste artigo, os regidos pela legislação do trabalho, os temporários de qualquer espécie e os comissionados sem vínculo efetivo com o Município, não poderão, nem seus dependentes e pensionistas, inscrever-se neste sistema.” (NR)**

Art. 2º. As alíneas “a” e “b” do inciso II, do art. 5º, da Lei n° 9.626, de 08 de julho de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

**“a) menores, enquanto incapazes ou relativamente incapazes;  
b) definitivamente inválidos ou absolutamente incapazes, se solteiros e sem renda, desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício.” (NR)**

Art. 3º. O § 1º, acrescido das alíneas “a” e “b”, do art. 5º, da Lei n° 9.626, de 08 de julho de 1999, com a redação que lhe foi dada pela Lei n° 9.712, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“§ 1º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso II: (NR)**



**a) o enteado ou filho do convivente, companheiro ou companheira de participante, que por determinação judicial esteja sob sua guarda e, comprovadamente, sob sua dependência e sustento, e não seja credor de alimentos e nem receba benefício previdenciário do Município ou de outro Regime de Previdência; (AC)**

**b) o menor, que por determinação judicial esteja sob a tutela ou guarda do participante e, comprovadamente, sob sua dependência e sustento, e não seja credor de alimentos e nem receba benefício previdenciário do Município ou de outro Regime de Previdência.” (AC)**

Art. 4º. As alíneas “a” e “b”, do § 4º, do art. 5º, da Lei nº 9.626, de 08 de julho de 1999, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.712, de 23 de novembro de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

**“a) os pais; ou (NR)**

**b) irmão menor, enquanto incapaz ou relativamente incapaz, ou definitivamente inválido ou absolutamente incapaz, se solteiro e sem renda, e desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício.” (NR)**

Art. 5º. Revoga o § 4º e altera os §§ 3º e 5º do art. 10, da Lei nº 9626, de 08 de julho de 1999, que passam a vigorar com as seguintes redações:

**“§ 3º. No ato de inscrição, o servidor declarará, obrigatoriamente, o tempo de serviço anterior que, sob qualquer regime, pretende seja objeto de averbação para efeito de aposentadoria, na qualidade de servidor público municipal. (NR)**

**§ 4º. (Revogado)**

**§ 5º. O ônus decorrente da não averbação do tempo de serviço anterior, referido no § 3º deste artigo, correrá por conta, exclusivamente, do servidor.” (NR)**

Art. 6º. O art. 11 da Lei nº 9.626, de 08 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 11. Os dependentes enumerados nos incisos I e II do art. 5º poderão promover sua inscrição, se o servidor tiver falecido sem tê-los inscritos, com efeitos financeiros considerados a partir da data do protocolo do pedido deferido.” (NR)**

Art. 7º. O art. 13 da Lei nº 9.626, de 08 de julho de 1999, acrescido dos incisos I e II e parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 13. O Município de Curitiba, através de sua administração direta, autárquica e fundacional e a Câmara Municipal de Curitiba, deve contribuir para o Sistema de Seguridade com: (NR)**



**I - o percentual de 3,14% (três vírgula quatorze por cento) para a entidade de assistência à saúde; e (AC)**

**II - o percentual de 5,66% (cinco vírgula sessenta e seis por cento) para o regime próprio de previdência. (AC)**

**Parágrafo único. Os percentuais indicados nos incisos I e II deste artigo devem incidir sobre os valores creditados em folha de pagamento do total das remunerações dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos da legislação pertinente à matéria.” (AC)**

Art. 8º. O “caput” do art. 14, acrescido dos incisos I e II, da Lei nº 9.626, de 08 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 14. Os servidores ativos, inativos e pensionistas devem contribuir para o Sistema de Seguridade com: (NR)**

**I - o percentual de 3,14% (três vírgula quatorze por cento) para a entidade de assistência à saúde; e (AC)**

**II - o percentual de 5,66% (cinco vírgula sessenta e seis por cento) para o regime próprio de previdência.” (AC)**

Art. 9º. O § 1º do art. 14, da Lei nº 9.626, de 08 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“§ 1º. Os percentuais indicados nos incisos I e II deste artigo devem incidir sobre o valor bruto da remuneração e da gratificação natalina, excluídas as verbas não suscetíveis de incorporação aos proventos da aposentadoria.” (NR)**

Art. 10. O inciso I do art. 23, da Lei nº 9.626, de 08 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“I – pelos bens e direitos pertencentes ao antigo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Curitiba, até a publicação da presente lei.” (NR)**

Art. 11. Acrescenta parágrafo único ao art. 23, da Lei nº 9.626, de 08 de julho de 1999, com a seguinte redação:

**“Parágrafo único. Fica autorizada a cessão de bens e direitos à entidade de assistência à saúde, através da formalização do instrumento adequado.” (AC)**

Art. 12. O “caput” do art. 37 e seu § 1º, da Lei nº 9.626, de 08 de julho de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 37. Os valores dos benefícios devem ser calculados nos termos da legislação pertinente à matéria. (NR)**



**§ 1º. Para o cálculo de proventos proporcionais de aposentadoria cujo direito foi consolidado após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a contagem do tempo deve ser feita em anos civis, adotando-se como denominador o tempo necessário para a respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.” (NR)**

Art. 13. Acrescenta o § 4º ao art. 37, da Lei nº 9.626, de 08 de julho de 1999, com a seguinte redação:

**“§ 4º. Fica assegurado o direito dos servidores que completaram os requisitos de tempo previstos no art. 1º, da Lei Municipal nº 8.203, de 18 de junho de 1993, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, independentemente do órgão ou entidade em que foram exercidos os cargos em comissão ou funções gratificadas, e, para aqueles que consolidaram o próprio direito à aposentadoria com proventos proporcionais até essa data, fica assegurado, no cálculo dos respectivos proventos, o cômputo da fração de ano apurada.” (AC)**

Art. 14. O art. 43 da Lei nº 9.626, de 08 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 43. São destinados, ao custeio do regime próprio de previdência, os percentuais estabelecidos pelo inciso II do art. 13 e inciso II do art. 14 da presente lei.” (NR)**

Art. 15. O inciso I do art. 54 da Lei nº 9.626, de 08 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“I – a ele cedidos, dentre os até então pertencentes ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Curitiba, nos termos do parágrafo único do art. 23 da presente lei;” (NR)**

Art. 16. O art. 60 da Lei nº 9.626, de 08 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 60. São destinados, ao custeio do programa de serviços de assistência social médico-hospitalar e afins, os percentuais estabelecidos pelo inciso I do art. 13 e inciso I do art. 14 da presente lei.” (NR)**

Art. 17. O “caput” e o inciso I do art. 72, da Lei nº 9.626, de 08 de julho de 1999, com a redação dada pela Lei nº 9.712, de 23 de novembro de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 72. É obrigação do Município, através de sua administração direta, autárquica e fundacional e da Câmara Municipal de Curitiba, para com as entidades: (NR)**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

- 5

**I - efetuar, até o último dia útil do mês de competência, a transferência das contribuições e aportes mensais que são de seu encargo;" (NR)**

Art. 18. O art. 73, da Lei nº 9.626, de 08 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 73. O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal e os ordenadores de despesas encarregados dos descontos, recolhimentos e repasses serão pessoalmente responsabilizados, na forma da legislação de regência, pela omissão na prática desses atos.” (NR)**

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 26 de dezembro de 2002.

Cassio Taniguchi  
PREFEITO MUNICIPAL